



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 25-B, DE 2024**

**(Do Sr. Delegado Matheus Laiola e outros)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer a cassação do Documento de Habilitação do infrator que abandonar animal na rua, e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação deste e dos de nºs 236/24, 257/24 e 951/24, apensados, com substitutivo (relator: DEP. NILTO TATTO); e da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação deste e dos de nºs 236/24, 257/24 e 951/24, apensados, e do Substitutivo da Comissão do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com substitutivo (relator: DEP. RICARDO AYRES).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 236/24, 257/24 e 951/24

III - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2024**  
**(DOS SRS. DELEGADO MATHEUS LAIOLA E DELEGADO BRUNO LIMA)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer a cassação do Documento de Habilitação do infrator que abandonar animal na rua, e dá outras providências.

O **Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** O art. 263 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. \_\_\_\_\_ 263

.....

*I* - .....

*II* - .....

*III* - .....

*IV* - .....

*V* – *quando o infrator, utilizando-se de veículo automotor, abandonar animal em via pública*" (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





## **JUSTIFICAÇÃO**

A proteção aos animais é fundamental! Por esse motivo o legislador constituinte previu que cabe ao Poder Público proteger e cuidar da fauna.

Assim, a elaboração de políticas em defesa dos animais se revela essencial. Mas não é só. A efetiva punição para os infratores que afrontam os direitos dos seres vivos não humanos, igualmente, é fundamental para a criação de um microssistema que preserve a vida, a saúde, a integridade e todos os demais direitos dos animais.

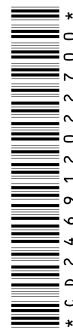
Nessa linha de entendimento, não raro observa-se casos de abandono de animais em vias públicas, utilizando-se o infrator, para tanto, de veículos automotores para auxiliar nessa verdadeira empreitada criminoso.

Indivíduos que utilizam veículos para abandonar animais não merecer ter o direito de dirigir!

Em consequência, apresentamos projeto de lei para alterar o art. 263 do Código de Trânsito Brasileiro, objetivando cassar o documento de habilitação do infrator que, utilizando-se de veículo automotor, abandona animais em vias públicas.

Destaca-se que semelhante proposta foi aprovada na Comissão de Transportes da Câmara dos Deputados da Itália<sup>1</sup>, o que demonstra a preocupação de diversos países com a proteção e a defesa dos animais.

<sup>1</sup> <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/ansa/2024/01/10/pl-para-tirar-carteira-de-quem-abandonar-animal-avanca-na-italia.htm>





**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL DELEGADO MATHEUS LAIOLA**

O Brasil não pode ficar para trás, razão pela qual a presente  
proposição se revela essencial!

Sala das Sessões, de de 2024.

**DELEGADO MATHEUS LAIOLA (União-PR)  
DEPUTADO FEDERAL**

**DELEGADO BRUNO LIMA (PP-SP)  
DEPUTADO FEDERAL**

Apresentação: 05/02/2024 09:02:09.637 - MESA

PL n.25/2024



Marcelo Queiroz - PP/RJ



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 9.503, DE 23 DE  
SETEMBRO DE 1997

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-23:9503>

# PROJETO DE LEI N.º 236, DE 2024

(Da Sra. Silvyne Alves)

Altera a Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para inserir o Art. 172-A, a fim de caracterizar como infração de trânsito o abandono de animais domésticos na via.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-25/2024.

**PROJETO DE LEI Nº ,                    DE 2023**  
**( Da Sra. Silvye Alves )**

Altera a Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para inserir o Art. 172-A, a fim de caracterizar como infração de trânsito o abandono de animais domésticos na via.

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Esta lei altera a Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para inserir o Art. 172-A, no Capítulo XV – DAS INFRAÇÕES - a fim de caracterizar como infração gravíssima de trânsito o abandono de animais domésticos em via.

Art. 2º A Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.172-A Abandonar em via ou atirar do veículo animais domésticos:

Infração – gravíssima.

Penalidade- multa e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

Medida administrativa – recolhimento do documento de habilitação.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa do caput em caso de reincidência no período de 12 (doze) meses da infração anterior”. (NR)

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

Os casos de abandono de animais domésticos aumentam cerca de 50% no período de festas, feriados e férias<sup>1</sup>. Entretanto, não existe um número oficial, essa é uma estimativa dos órgãos de Proteção ao Meio Ambiente, com base nas denúncias e nos relatos das Organizações da Sociedade Civil (OSCs) e instituições que resgatam esses animais. O abandono acontece quando o tutor quer viajar, mas não sabe onde deixar o animal. Outro ponto a ser considerado também é adoção de animais que fica prejudicada por causa do aumento dos abandonos nesses períodos.

Hoje em dia, há maneiras de deixar animais de estimação/domésticos no período de ausência do tutor, por exemplo, hotéis para animais, ou ainda deixar o animal sob o cuidado de alguém de confiança, para dar alimento, água e fazer a higiene do local. Apontamos, ainda, que deixar os animais fechados sem os devidos cuidados é crime, mas não há previsão legal para o abandono em vias públicas.

Portanto, caracterizar como infração gravíssima no Código de Trânsito Brasileiro o abandono de animais domésticos, como cães e gatos em vias/estradas, é mais uma forma de coibir esse tipo de crueldade contra nossos animais e protegê-los contra essas atitudes de maus tutores. Afora, que abandonar animais em via, pode causar graves acidentes de trânsito, uma vez que o animal fica desorientado, vagando pela via e trazendo sério risco de morte para pessoas e também atropelamento desses indefesos animais abandonados. Assim, consideramos premente uma legislação que iniba tais atos cruéis de abandono.

Diante do exposto, rogo aos nobres pares que aprovem o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, de 2023.

**SILVYE ALVES**

**Deputada Federal – UNIÃO/GO**

1-<https://oimparcial.com.br/cidades/2023/01/abandono-de-animais-de-estimacao-em-ruas-e-rodovias-e-recorrente-no-periodo-de-ferias/>







CÂMARA DOS DEPUTADOS  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE  
SETEMBRO DE 1997**

<https://normas.leg.br/?urn=urn%3Alex%3Abr%3Afederal%3Alei%3A1997-09-23%3B9503>

## **PROJETO DE LEI N.º 257, DE 2024** **(Do Sr. Célio Studart)**

Altera o Código Brasileiro de Trânsito para criar a infração de abandono de animais.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-236/2024.

**PROJETO DE LEI Nº                   , DE 2024**  
(Do Sr. CÉLIO STUDART)

Altera o Código Brasileiro de  
Trânsito para criar a infração  
de abandono de animais.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º A Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 172-A:

“Art. 172 – A Abandonar em via ou atirar do veículo animais domésticos:

Infração – gravíssima.

Penalidade – multa, suspensão do direito de dirigir e apreensão do veículo.

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e remoção do veículo.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição visa não apenas coibir práticas prejudiciais aos animais, mas também está alinhada com os princípios fundamentais consagrados na Constituição Federal. O artigo 225 da Carta Magna assegura a todos o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, incluindo os animais, como seres integrantes desse ambiente comum.

É notável que a luta pelo bem-estar animal ganhou relevância expressiva, refletindo o amadurecimento da sociedade e a busca por uma convivência mais ética e respeitosa com outras formas de vida. O ordenamento jurídico brasileiro também avançou nesse sentido, destacando-se o art. 32 da Lei Federal nº 9.605/98, que caracteriza como crime ambiental práticas de abuso, maus-tratos, ferimentos ou mutilação de animais.



A Lei nº 14.064/2020, conhecida como "Lei Sansão", trouxe inovações significativas, especialmente para cães e gatos, estabelecendo penas mais severas para crimes relacionados a esses animais. Essa evolução na legislação reflete a crescente conscientização sobre a sentiência dos animais e a necessidade de protegê-los de maneira mais efetiva.

A inclusão do art. 172-A também está em consonância com os avanços científicos, como evidenciado pela "Declaração de Cambridge", que reconhece a capacidade dos animais de experimentar complexos estados emocionais. Essa compreensão, respaldada pela neurociência, tem impulsionado mudanças significativas nas leis para garantir o tratamento ético e moralmente adequado aos animais não humanos.

Além disso, é crucial considerar a crescente quantidade de casos de abandono de animais registrados em vias públicas, circulando amplamente nas redes sociais, causando uma comoção significativa na sociedade. Esses incidentes destacam a urgência de medidas efetivas para desencorajar e punir tais práticas, reforçando a importância da proposta em análise para proteger os animais e promover uma convivência mais justa e compassiva em nossa sociedade.

Ante o exposto, é necessário a aprovação deste Projeto de Lei de forma célere, para punir de forma mais rigorosa quem cometa a fraude eletrônica.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2024.

**Célio Studart**  
**PSD/CE**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE  
SETEMBRO DE 1997**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-23:9503>

**PROJETO DE LEI N.º 951, DE 2024**  
**(Dos Srs. Delegado Bruno Lima e Delegado Matheus Laiola)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro” para incluir o abandono de animais como crime em espécie, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-25/2024. EM DECORRÊNCIA DESSA APENSAÇÃO, A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA DEVERÁ SE MANIFESTAR TAMBÉM QUANTO AO MÉRITO DA MATÉRIA, QUE PASSA A SER APRECIADA PELO PLENÁRIO.

**PROJETO DE LEI Nº                    de 2024**  
**(Dos Srs. Delegado Bruno Lima e Delegado Matheus Laiola)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 que “*Institui o Código de Trânsito Brasileiro*” para incluir o abandono de animais como crime em espécie, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º- A Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009, passa a vigorar acrescida do artigo 304-A, com a seguinte redação:

*“Art. 304-A. Abandonar, auxiliar ou se omitir em relação ao abandono, de cão ou gato, quando na direção de veículo automotor.*

*Pena: Reclusão, de dois a cinco anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.*

*Parágrafo único. Incorre na mesma pena o passageiro do veículo automotor que abandonar, auxiliar ou se omitir em relação ao abandono, de cão ou gato.”*

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**DELEGADO BRUNO LIMA – PP/SP**  
**DEPUTADO FEDERAL**

**DELEGADO MATHEUS LAIOLA – UNIÃO/PR**  
**DEPUTADO FEDERAL**



## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como incluir o abandono de cão e gato, quando na direção de veículo automotor, como crime em espécie no Código de Trânsito Brasileiro, para tanto, busca-se a alteração da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Excelências, a Carta Cidadã em seu artigo 225, VII, impõe ao Estado a obrigação de garantir a todos o *“direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações”*, e mais, impõe ao Poder Público o dever de *“proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”*.

Ora, abandonar um animal, seja ele qual for, é uma atitude vil e covarde, uma vez que aquele animal doméstico é incapaz de viver num ambiente sem a assistência humana, não fosse isso, estes animais abandonados de forma consciente e criminosa tendem a se tornar um problema de saúde pública, tendo em vista a possibilidade de serem vetores de patologias e de se procriarem sem controle.

Neste sentido, criar um crime em espécie dentro do Código de Trânsito Brasileiro é uma ação salutar em prol da comunidade e dos animais, uma vez que dará segurança na aplicação da pena e imporá duras penas ao infrator, tanto na esfera penal com a pena de reclusão, quanto na esfera administrativa com a suspensão ou proibição do autor obter permissão ou habilitação para dirigir veículos.

Dito isto, faz-se mister a aprovação desse Projeto de Lei em prol sociedade e dos animais, resguardando a saúde pública e penalizando aqueles que atentem contra o direito do animal de ser amado e protegido da crueldade.



Sala das Sessões, em                      de                      de 2024

**DELEGADO BRUNO LIMA – PP/SP  
DEPUTADO FEDERAL**

**DELEGADO MATHEUS LAIOLA – UNIÃO/PR  
DEPUTADO FEDERAL**

Apresentação: 25/03/2024 10:31:02.683 - MESA

PL n.951/2024





## **Projeto de Lei** **(Do Sr. Delegado Bruno Lima)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 que "Institui o Código de Trânsito Brasileiro" para incluir o abandono de animais como crime em espécie, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD242397463800, nesta ordem:

- 1 Dep. Delegado Bruno Lima (PP/SP)
- 2 Dep. Delegado Matheus Laiola (UNIÃO/PR)







**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

|                                                |                                                                                                                                                   |
|------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997</b> | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-23;9503">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-23;9503</a>   |
| <b>LEI Nº 11.977, DE 7 DE JULHO DE 2009</b>    | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200907-07;11977">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200907-07;11977</a> |



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto**

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

**PROJETO DE LEI Nº 25, DE 2024**

Apensados: PL nº 236/2024, PL nº 257/2024 e PL nº 951/2024

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer a cassação do Documento de Habilitação do infrator que abandonar animal na rua, e dá outras providências.

**Autores:** Deputados DELEGADO MATHEUS LAIOLA, MARCELO QUEIROZ E DELEGADO BRUNO LIMA

**Relator:** Deputado NILTO TATTO

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 25, de 2024, de autoria coletiva dos Deputados Delegado Matheus Laiola, Marcelo Queiroz e Delegado Bruno Lima, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer a cassação do Documento de Habilitação do infrator que abandonar animal na rua.

Foram apensados ao projeto original três outras proposições. O PL nº 236/2024, de autoria da Deputada Silvyne Alves, que altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para inserir o Art. 172-A, a fim de caracterizar como infração de trânsito o abandono de animais domésticos na via. De





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

idêntico objetivo, o PL nº 257/2024, de autoria do Deputado Célio Studart, que altera o Código Brasileiro de Trânsito para criar a infração de abandono de animais.

Por fim, foi apensado ainda o PL nº 951/2024, de autoria coletiva dos Deputados Delegado Bruno Lima e Delegado Matheus Laiola, que altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 que "Institui o Código de Trânsito Brasileiro" para incluir o abandono de animais como crime em espécie, e dá outras providências.

O projeto foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Viação e Transportes e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD). Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Abandonar animais domésticos na rua é medida covarde e cruel, e deve ser coibida com vigor pela nossa legislação.

Apesar do abandono de animais já caracterizar crime de maus-tratos, punido na forma do art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), sua ocorrência ainda é bastante comum em nosso País. O crime tem ocorrência corriqueira em vias públicas, nas quais os condutores despejam animais domésticos sem qualquer cuidado na lateral da pista e seguem seu caminho, deixando para trás uma vida desamparada e exposta a atropelamento, fome, doença e outros sofrimentos.

As proposições em apreciação tiveram como inspiração o projeto de lei aprovado na Comissão de Transportes da Câmara dos Deputados da Itália, que aprovou uma emenda ao Código de Trânsito para revogar a habilitação de pessoas que abandonarem animais domésticos em ruas e estradas.<sup>1</sup>

<sup>1</sup> UOL. "PL para tirar carteira de quem abandonar animal avança na Itália." Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/ansa/2024/01/10/pl-para-tirar-carteira-de-quem-abandonar-animal-avanca->





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

Entendemos que tais proposições são necessárias e urgentes para fazer avançar a conscientização da população e a luta pela garantia do direito dos animais e de seu bem-estar.

Optamos pela apresentação de substitutivo, que compila as ideias principais dos quatro projetos analisados. O substitutivo caracteriza o abandono de animais domésticos em via pública tanto como infração de trânsito gravíssima, punida com multa e cassação do documento de habilitação, como também como crime em espécie, punido com reclusão de 2 a 5 anos, e cassação ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. A pena do crime de abandono de animal doméstico em via pública também será aplicada ao passageiro do veículo automotor que abandonar, auxiliar ou se omitir em relação ao abandono.

Por todo o exposto, e dada a relevância das proposições para o bem-estar animal e a segurança das vias públicas, somos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 25/2024, do PL nº 236/2024, do PL nº 257/2024 e do PL nº 951/2024, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em 4 de julho de 2024.

**Deputado NILTO TATTO**  
**Relator**

**SUBSTITUTIVO AO PL 25/2024 (E APENSOS: PL Nº 236/2024, PL Nº 257/2024 E PL Nº 951/2024)**

[na-italia.htm](#) Acessado em 1º/7/2024.



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 502 | CEP 70.160-900 – Brasília/DF  
Telefone (61) 3215-5502 | [dep.niltotatto@camara.leg.br](mailto:dep.niltotatto@camara.leg.br)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243610979600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, para caracterizar como infração de trânsito e como crime em espécie a conduta de abandonar animal doméstico em vias públicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.172-A Abandonar em via pública ou atirar do veículo animais domésticos:

Infração – gravíssima.

Penalidade- multa (dez vezes) e cassação do documento de habilitação.

Medida administrativa – recolhimento do documento de habilitação.

.....

Art. 263 .....

V – quando o infrator, utilizando-se de veículo automotor, abandonar ou atirar animal doméstico em via pública.

.....





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

Art. 304-A. Abandonar, auxiliar ou se omitir em relação ao abandono, de animal doméstico em via pública, quando na direção de veículo automotor.

Pena: Reclusão, de dois a cinco anos, e cassação ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena o passageiro do veículo automotor que abandonar, auxiliar ou se omitir em relação ao abandono, de animal doméstico em via pública.(NR)''

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 4 de julho de 2024.

**Nilto Tatto**

Deputado Federal PT/SP





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

### PROJETO DE LEI Nº 25, DE 2024

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do PL 25/2024 e dos PLs 236/2024, 951/2024 e 257/2024, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nilto Tatto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Amom Mandel, Bandeira de Mello, Camila Jara, Carol Dartora, Coronel Chrisóstomo, Delegado Matheus Laiola, Duda Salabert, Ivan Valente, Lebrão, Nilto Tatto, Socorro Neri, Zé Vitor, Elcione Barbalho, Fernando Mineiro, Flávia Moraes, Luiz Carlos Busato, Nelson Barbudo, Stefano Aguiar, Túlio Gadêlha, Zé Silva e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2024.

Deputado RAFAEL PRUDENTE  
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

**PROJETO DE LEI Nº 25, DE 2024**

**(APENSADOS: PL Nº 236/2024, PL Nº 257/2024 e PL Nº 951/2024)**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, para caracterizar como infração de trânsito e como crime em espécie a conduta de abandonar animal doméstico em vias públicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.172-A Abandonar em via pública ou atirar do veículo animais domésticos:

Infração – gravíssima.

Penalidade- multa (dez vezes) e cassação do documento de habilitação.

Medida administrativa – recolhimento do documento de habilitação.

.....

Art. 263 .....

V – quando o infrator, utilizando-se de veículo automotor, abandonar ou atirar animal doméstico em via pública.

.....

.....

Apresentação: 01/11/2024 15:07:31.120 - CMADS  
SBT-A 1 CMADS => PL 25/2024

SBT-A n.1







## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Art. 304-A. Abandonar, auxiliar ou se omitir em relação ao abandono, de animal doméstico em via pública, quando na direção de veículo automotor.

Pena: Reclusão, de dois a cinco anos, e cassação ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena o passageiro do veículo automotor que abandonar, auxiliar ou se omitir em relação ao abandono, de animal doméstico em via pública. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2024.

**Deputado RAFAEL PRUDENTE**  
**Presidente**





## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 25, DE 2024

Apensados: PL nº 236/2024, PL nº 257/2024 e PL nº 951/2024

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer a cassação do Documento de Habilitação do infrator que abandonar animal na rua, e dá outras providências.

**Autores:** Deputados DELEGADO  
MATHEUS LAIOLA, MARCELO  
QUEIROZ E DELEGADO BRUNO  
LIMA

**Relator:** Deputado RICARDO AYRES

## I - RELATÓRIO

Por força da alínea 'h', do inciso XX, do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, chega a esta Comissão de Viação e Transportes (CVT), para análise de mérito, o Projeto de Lei nº 25, de 2024, e os Projetos de Lei nº 236, de 2024, nº 257, de 2024, e nº 951, de 2024, apensados. Os textos propõem penalidades como cassação e suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do condutor que utilizar-se do veículo para abandonar animais e a última proposição propõe pena de reclusão para a mesma conduta.

Na justificção, os Autores destacam a importância da proteção aos animais e mencionam o crescimento da quantidade desse tipo de ocorrência. Afirmam que os animais possuem capacidade de experimentar complexos estados emocionais e que o Estado tem o dever constitucional de resguardá-los.





A matéria foi apreciada pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que a aprovou na forma de Substitutivo em 30/10/2024. Após a análise de mérito desta CVT, a matéria terá o mérito e a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa avaliados pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

As proposições tramitam em regime ordinário e estão sujeitas à apreciação do Plenário.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Os projetos de lei em análise propõem a cassação ou suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do condutor que utilizar-se do veículo para abandonar animais.

Não há dúvidas de que o abandono de animais constitui crime odioso, que deve ser combatido com veemência pelo Estado. Nesse sentido, a matéria deve ser aprovada de modo a reforçar as penas visando a reprimir, cada vez mais, esses atos de crueldade.

No que cabe a esta Comissão avaliar, no caso do abandono de animais com o uso de veículos, percebemos que a disponibilidade do automóvel contribui para facilitar, e em alguns casos viabilizar, a conclusão dessa covardia. Sob esse ponto de vista, portanto, concordamos com a medida de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do motorista do veículo usado no crime. Excluí-lo do trânsito, sem dúvida, contribui para dificultar reincidência desse comportamento.

Essa é a essência do PL nº 25, de 2024, e dos apensados PL nº 263, de 2024, e PL nº 257, de 2024. O terceiro apensado, PL nº 951, de 2024, propõe diferenciar a conduta quando se tratar de cães e gatos. Além disso, a abordagem proposta nesse caso é mais contundente, pois propõe pena de reclusão de dois a cinco anos.





Nesse contexto, propomos texto substitutivo acatando parcialmente a proposta do PL nº 951, de 2024, e integralmente a proposta dos demais. Concordamos que, em harmonia com a legislação ambiental em vigor, cães e gatos devem ter tratamento especial com relação à proteção da Lei. Contudo, uma vez que a Lei nº 9.605, de 1998, já prevê pena de reclusão de até 7 (sete) anos<sup>1</sup> para abusos e maus-tratos, entendemos ser dispensável prever a mesma pena também na legislação de trânsito.

Por todo o exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 25/2024, do PL nº 236/2024, do PL nº 257/2024, do PL nº 951/2024 e do Substitutivo adotado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em        de        de 2025.

  
Deputado RICARDO AYRES  
Relator

2025-3590

<sup>1</sup> Nos casos de morte. § 2º do art. 32 da Lei nº 9.605/1998.





## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 25, DE 2024 E APENSADOS: PL Nº 236/2024, PL Nº 257/2024 E PL Nº 951/2024

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do condutor que utilizar veículo para abandonar ou auxiliar o abandono de animal na via.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do condutor que utilizar veículo para abandonar ou auxiliar o abandono de animal na via.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 172-A:

“Art.172-A Utilizar o veículo para abandonar ou auxiliar o abandono de animal na via:

Infração – gravíssima.

Penalidade - multa e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

Parágrafo único. No caso de abandono de cão ou gato, a suspensão do direito de dirigir será de 18 (dezoito) meses. ”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2025.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)

5

  
Deputado RICARDO AYRES  
Relator

2025-3590

Apresentação: 14/04/2025 09:35:12.850 - CVT  
PRL 1 CVT => PL 25/2024

PRL n.1



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 676 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF  
Tel (61) 3215-5676 | [dep.ricardoayres@camara.leg.br](mailto:dep.ricardoayres@camara.leg.br)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258894617500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres





Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 25, DE 2024

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 25/2024, dos Projetos de Lei 236/2024, 951/2024 e 257/2024, apensados, e do substitutivo adotado pela Comissão do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Ayres.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mauricio Neves - Presidente, Bebeto, Bruno Ganem, Denise Pessôa, Domingos Sávio, Flávio Nogueira, Gilberto Abramo, Guilherme Uchoa, Gutemberg Reis, Helena Lima, Kiko Celeguim, Luciano Vieira, Luiz Carlos Busato, Luiz Fernando Faria, Paulo Alexandre Barbosa, Rodrigo Gambale, Rosana Valle, Rubens Otoni, Afonso Hamm, Alexandre Lindenmeyer, Antonio Carlos Rodrigues, Cezinha de Madureira, Delegado Bruno Lima, Fausto Pinato, Gilson Daniel, Henderson Pinto, Hugo Leal, Jonas Donizette, Leônidas Cristino, Márcio Honaiser, Marcos Tavares, Paulo Guedes, Paulo Litro, Ricardo Ayres, Vicentinho Júnior e Zé Adriano.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2025.

Deputado MAURICIO NEVES  
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES  
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

**PROJETO DE LEI Nº 25, DE 2024  
(Apensados: PL nº 236/2024, PL nº 257/2024 e PL nº 951/2024)**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do condutor que utilizar veículo para abandonar ou auxiliar o abandono de animal na via.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do condutor que utilizar veículo para abandonar ou auxiliar o abandono de animal na via.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 172-A:

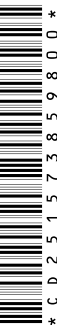
“Art.172-A Utilizar o veículo para abandonar ou auxiliar o abandono de animal na via:

Infração – gravíssima.

Penalidade - multa e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

Parágrafo único. No caso de abandono de cão ou gato, a suspensão do direito de dirigir será de 18 (dezoito) meses.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação







**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES  
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2025.

**Deputado MAURICIO NEVES  
Presidente**

Apresentação: 28/04/2025 16:10:05.508 - CVT  
SBT-A.1 CVT => PL 25/2024

**SBT-A n.1**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251573859800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Neves

